

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 01



Processo nº 021/2010

Projeto de Lei nº 016/2010

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

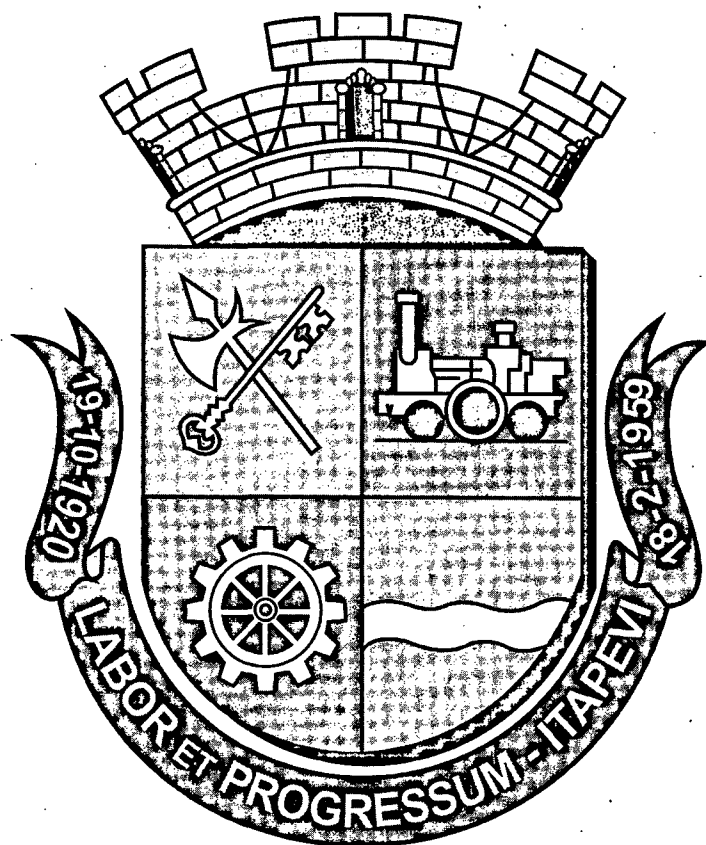
Assunto: Dispõe sobre a criação compulsória da numeração oficial para os imóveis do município de Itapevi

Autor: - Claudio Dutra Barros

Partido: PT

Autógrafo - 013/10

Lei n. 2040 de 20/10/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Projeto de Lei nº 16/2010 - Do Legislativo

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha N.º 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO COMPULSORIA DA

NUMERAÇÃO OFICIAL PARA OS IMÓVEIS DO

MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

As Comissões de:

Justiça e Redação.

Ordem Social e Econ. Serv. Público:

Finanças e Orçamento:

Fiscalização e Controle:

09.03.10 Autor: Cláudio Dutra Barros

Partido: Partido dos Trabalhadores - PT

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

APROVADO

Em plenário

27/09/10

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, aprova a seguinte Lei:

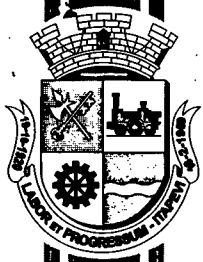
Art. 1º. Visando garantir a dignidade dos cidadãos e o ordenamento do Município de Itapevi, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar compulsoriamente a numeração oficial no Município.

Art. 2º. A numeração oficial não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal de Itapevi, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel, bem como da regularização da edificação ou desdobro irregular, nem no reconhecimento ou aprovação tácita de loteamento irregular, não possuindo também conotação tributária ou fiscal.

Art. 3º. A partir da entrada em vigor da presente Lei, a prefeitura implantará progressivamente a numeração oficial compulsória, fazendo constar uma ou mais numerações oficiais no carnê de IPTU, com os seguintes dizeres *numeração oficial* ao lado do número do lote ou gleba.

§ 1º. A numeração oficial será criada compulsoriamente pela Prefeitura, sendo vedada a alteração dos números oficiais já existentes, salvo nos casos de impossibilidade de continuidade de seqüência numérica. Nestes casos, fica vedada a cobrança de taxa de expedição da nova numeração oficial.

§ 2º. Nos casos previstos no § 1º deste artigo, será permitida a utilização da numeração anterior a



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 03

esta Lei, desde que ao lado da mesma seja fixado o novo número.

§ 3º. A numeração oficial será criada compulsoriamente para todos os lotes com a situação cadastral de fato consolidada e preexistente a esta Lei, ou seja, para todos os lotes ou glebas que possuam o respectivo número de matrícula.

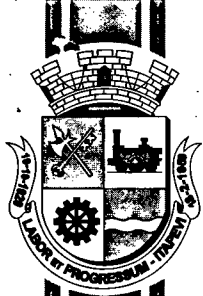
§ 4º. A Prefeitura lançará compulsoriamente sempre a primeira numeração do imóvel.

§ 5º. Para os lotes objeto de desdobro irregular, conhecido como meio lote ou lotes implantados em glebas e com a situação consolidada e preexistente a esta Lei, será emitido, além da numeração compulsória, uma ou mais numerações oficiais, mediante solicitação pelo proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer tempo na Prefeitura.

Art. 4º. Após a entrada em vigor desta Lei, na impossibilidade da prefeitura implantar a numeração compulsória, fica facultado ao munícipe requerer a numeração oficial nesta Prefeitura, bastando para isso a apresentação de cópias do carnê de IPTU do respectivo imóvel ou documento de identidade e comprovante de endereço, que poderá ser atestado com declaração por escrito de vizinhos (lados esquerdo e direito) mais próximos ao imóvel do requerente.

§ 1º. Na ausência de apresentação do carnê de IPTU, a prefeitura poderá designar funcionário no prazo de 60 (sessenta) dias, que fará a constatação da posse do respectivo imóvel.

Art. 5º. A taxa de expedição da numeração oficial será cobrada uma única vez juntamente com o IPTU do ano subsequente à atribuição da numeração oficial compulsória ao imóvel, salvo nos casos previstos no caput do artigo 4º desta lei, que será cobrada a taxa no ato do requerimento da numeração oficial não sendo mais permitido lançar a taxa no respectivo carnê de IPTU.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 04

§ 1º. Nos casos previstos no § 5º, art. 3º desta Lei, fica a Prefeitura autorizada a, em qualquer tempo, cobrar a referida taxa no ato do requerimento da numeração oficial que não esteja contemplada compulsoriamente.

§ 2º. A receita proveniente da taxa de expedição da numeração oficial será utilizada, prioritariamente, nas despesas administrativas da emissão da numeração oficial e na identificação dos logradouros públicos.

Art. 6º. A criação de número social será objeto de Lei própria para este fim.

Art. 7º. Os casos omissos serão estudados pelo órgão responsável a ser designado pela Prefeitura Municipal, observados os princípios estabelecidos na presente Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo fica responsável em fornecer listagem contendo a nova numeração dos imóveis deste Município aos órgãos públicos prestadores de serviço tais como: AES - Eletropaulo (Companhia de Eletricidades de São Paulo); SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), Cartório eletrônico e a E. C. T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Art. 9º. A demarcação para efeito da numeração oficial dar-se-á através da metragem linear do imóvel, levando em consideração o ponto mais próximo da rua em relação ao marco zero do Município de Itapevi, seguindo o critério do lado direito número par, e lado esquerdo número ímpar, conforme o crescimento da rua.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 1.361, de 18 de junho de 1997.


Cláudio Dutra Barros
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 05

JUSTIFICATIVA:

Tendo como objetivos principais a organização da cidade e o direito do cidadão ao endereçamento postal, já se faz tardia esta regularização que será necessária também, para que possamos promover posteriormente a regularização fundiária.

Esta Lei possibilita tanto aos cidadãos quanto ao poder público municipal a vantagem da desburocratização de um serviço de suma importância.

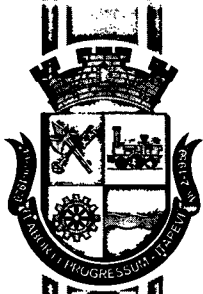
Informo que outros municípios já aprovaram leis semelhantes que beneficiaram milhares de pessoas, entre os quais destaco o município de Embu das Artes (LEI n° 1949/2001) e Jandira (LEI n° 1.663/2007).

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta lei.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 05 de março de 2010



Cláudio Dutra Barros
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 06

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite PARECER mediante os assentos lavrados no seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Ilustre Vereador Cláudio Dutra Barros, que “Dispõe sobre a criação compulsória da numeração oficial para os imóveis do Município de Itapevi”.

II – VOTO

O objeto do projeto tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto à iniciativa do Projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.

No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Ápice, de maneira que esta Comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

III – DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela LEGALIDADE do Projeto *sub judice* podendo o mesmo ser levado à apreciação do Plenário.



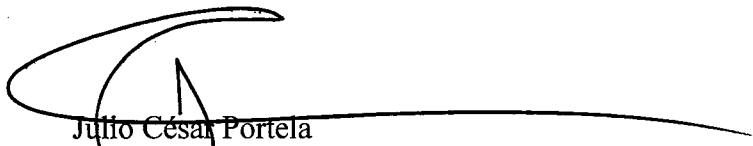
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

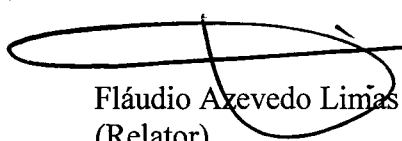
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 07

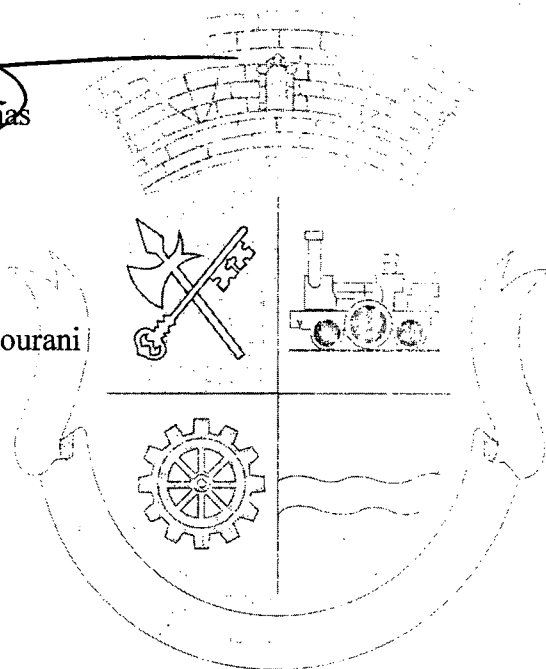
É o parecer.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 26 de abril de 2010.


Julio César Portela
(Presidente)


Fláudio Azevedo Lima
(Relator)

Akdenis Mohamad Kourani
(Membro)





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 08

Data 27/04/2010

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI Nº 016 / 2010
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /
 MOÇÃO Nº /
 REQUERIMENTO Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	ADILSON PERES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	CLAUDIO DUTRA BARROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	FLAUDIO AZEVEDO LIMAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	IGOR SOARES EBERT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JULIO CESAR PORTELA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MARCOS FERREIRA GODOY	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	SILAS PINHEIRO DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
TOTAL DE VOTOS:		<u>10</u>	<u> </u>	<u>2</u>	<u> </u>


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 09

AUTÓGRAFO N° 013/2010

Projeto de Lei n° 016/2010 - Do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

RECEBI
03/05/2010
Secretaria de Governo

Nathalia Tambora 09h47

AUTOR: CLÁUDIO DUTRA BARROS (PT)

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO COMPULSÓRIA DA NUMERAÇÃO OFICIAL PARA OS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI"

Art. 1° - Visando garantir a dignidade dos cidadãos e o ordenamento do Município de Itapevi, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar compulsoriamente a numeração oficial no Município.

Art. 2° - A numeração oficial não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal de Itapevi, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel, bem como da regularização da edificação ou desdobro irregular, nem no reconhecimento ou aprovação tácita de loteamento irregular, não possuindo também conotação tributária ou fiscal.

Art. 3° - A partir da entrada em vigor da presente Lei, a prefeitura implantará progressivamente a numeração oficial compulsória, fazendo constar uma ou mais numerações oficiais no carnê de IPTU, com os seguintes dizeres "numeração oficial" ao lado do número do lote ou gleba.

§ 1° - A numeração oficial será criada compulsoriamente pela Prefeitura, sendo vedada a alteração dos números oficiais já existentes, salvo nos casos de impossibilidade de continuidade de seqüência numérica. Nestes casos, fica vedada a cobrança de taxa de expedição da nova numeração oficial.

§ 2° - Nos casos previstos no § 1° deste artigo, será permitida a utilização da numeração anterior a esta Lei, desde que ao lado da mesma seja fixado o novo número.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 10

§ 3º - A numeração oficial será criada compulsoriamente para todos os lotes com a situação cadastral de fato consolidada e preexistente a esta Lei, ou seja, para todos os lotes ou glebas que possuam o respectivo número de matrícula.

§ 4º - A Prefeitura lançará compulsoriamente sempre a primeira numeração do imóvel.

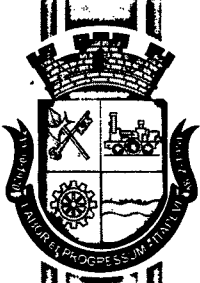
§ 5º - Para os lotes objeto de desdobro irregular, conhecido como meio lote ou lotes implantados em glebas e com a situação consolidada e preexistente a esta Lei, será emitido, além da numeração compulsória, uma ou mais numerações oficiais, mediante solicitação pelo proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer tempo na Prefeitura.

Art. 4º - Após a entrada em vigor desta Lei, na impossibilidade da prefeitura implantar a numeração compulsória, fica facultado ao munícipe requerer a numeração oficial nesta Prefeitura, bastando para isso a apresentação de cópias do carnê de IPTU do respectivo imóvel ou documento de identidade e comprovante de endereço, que poderá ser atestado com declaração por escrito de vizinhos (lados esquerdo e direito) mais próximos ao imóvel do requerente.

§ 1º - Na ausência de apresentação do carnê de IPTU, a prefeitura poderá designar funcionário, no prazo de 60 (sessenta) dias, que fará a constatação da posse do respectivo imóvel.

Art. 5º - A taxa de expedição da numeração oficial será cobrada uma única vez juntamente com o IPTU do ano subsequente à atribuição da numeração oficial compulsória ao imóvel, salvo nos casos previstos no caput do artigo 4º desta lei, que será cobrada a taxa no ato do requerimento da numeração oficial não sendo mais permitido lançar a taxa no respectivo carnê de IPTU.

§ 1º - Nos casos previstos no § 5º, art. 3º desta Lei, fica a Prefeitura autorizada a, em qualquer tempo, cobrar a referida taxa no ato do requerimento da numeração oficial que não esteja contemplada compulsoriamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha N.º 11

§ 2º - A receita proveniente da taxa de expedição da numeração oficial será utilizada, prioritariamente, nas despesas administrativas da emissão da numeração oficial e na identificação dos logradouros públicos.

Art. 6º - A criação de número social será objeto de Lei própria para este fim.

Art. 7º - Os casos omissos serão estudados pelo órgão responsável a ser designado pela Prefeitura Municipal, observados os princípios estabelecidos na presente Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo fica responsável em fornecer listagem contendo a nova numeração dos imóveis deste Município aos órgãos públicos prestadores de serviço tais como: AES - Eletropaulo (Companhia de Eletricidades de São Paulo); SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), Cartório eletrônico e a E. C. T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

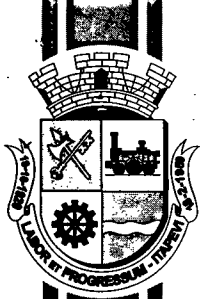
Art. 9º - A demarcação para efeito da numeração oficial dar-se-á através da metragem linear do imóvel, levando em consideração o ponto mais próximo da rua em relação ao marco zero do Município de Itapevi, seguindo o critério do lado direito número par, e lado esquerdo número ímpar, conforme o crescimento da rua.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 1.361, de 18 de junho de 1997.

Câmara Municipal de Itapevi, 27 de abril de 2010.

MARCOS FERREIRA GODOY
Presidente

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha N.º 12

LEI N° 2.040, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO
DUTRA BARROS (PT)**

**(DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO COMPULSÓRIA DA
NUMERAÇÃO OFICIAL PARA OS IMÓVEIS DO
MUNICÍPIO DE ITAPEVI)**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e eu, nos termos do Artigo 34, §§ 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Visando garantir a dignidade dos cidadãos e o ordenamento do Município de Itapevi, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar compulsoriamente a numeração oficial no Município.

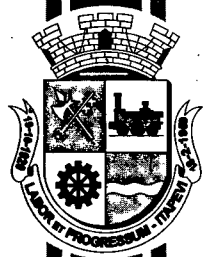
Art. 2º - A numeração oficial não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal de Itapevi, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel, bem como da regularização da edificação ou desdobro irregular, nem no reconhecimento ou aprovação tácita de loteamento irregular, não possuindo também conotação tributária ou fiscal.

Art. 3º - A partir da entrada em vigor da presente Lei, a prefeitura implantará progressivamente a numeração oficial compulsória, fazendo constar uma ou mais numerações oficiais no carnê de IPTU, com os seguintes dizeres "numeração oficial" ao lado do número do lote ou gleba.

§ 1º - A numeração oficial será criada compulsoriamente pela Prefeitura, sendo vedada a alteração dos números oficiais já existentes, salvo nos casos de impossibilidade de continuidade de seqüência numérica. Nestes casos, fica vedada a cobrança de taxa de expedição da nova numeração oficial.

§ 2º - Nos casos previstos no § 1º deste artigo, será permitida a utilização da numeração anterior a esta Lei, desde que ao lado da mesma seja fixado o novo número.

§ 3º - A numeração oficial será criada compulsoriamente para todos os lotes com a situação cadastral de fato



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha N.º 13

consolidada e preexistente a esta Lei, ou seja, para todos os lotes ou glebas que possuam o respectivo número de matrícula.

§ 4º - A Prefeitura lançará compulsoriamente sempre a primeira numeração do imóvel.

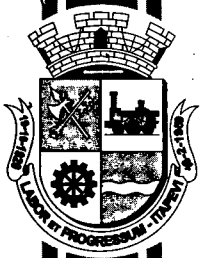
§ 5º - Para os lotes objeto de desdobro irregular, conhecido como meio lote ou lotes implantados em glebas e com a situação consolidada e preexistente a esta Lei, será emitido, além da numeração compulsória, uma ou mais numerações oficiais, mediante solicitação pelo proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer tempo na Prefeitura.

Art. 4º - Após a entrada em vigor desta Lei, na impossibilidade da prefeitura implantar a numeração compulsória, fica facultado ao munícipe requerer a numeração oficial nesta Prefeitura, bastando para isso a apresentação de cópias do carnê de IPTU do respectivo imóvel ou documento de identidade e comprovante de endereço, que poderá ser atestado com declaração por escrito de vizinhos (lados esquerdo e direito) mais próximos ao imóvel do requerente.

§ 1º - Na ausência de apresentação do carnê de IPTU, a prefeitura poderá designar funcionário no prazo de 60 (sessenta) dias, que fará a constatação da posse do respectivo imóvel.

Art. 5º - A taxa de expedição da numeração oficial será cobrada uma única vez juntamente com o IPTU do ano subsequente à atribuição da numeração oficial compulsória ao imóvel, salvo nos casos previstos no caput do artigo 4º desta lei, que será cobrada a taxa no ato do requerimento da numeração oficial não sendo mais permitido lançar a taxa no respectivo carnê de IPTU.

§ 1º - Nos casos previstos no § 5º, art. 3º desta Lei, fica a Prefeitura autorizada a, em qualquer tempo, cobrar a referida taxa no ato do requerimento da numeração oficial que não esteja contemplada compulsoriamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha N.º 14

§ 2º - A receita proveniente da taxa de expedição da numeração oficial será utilizada, prioritariamente, nas despesas administrativas da emissão da numeração oficial e na identificação dos logradouros públicos.

Art. 6º - A criação de número social será objeto de Lei própria para este fim.

Art. 7º - Os casos omissos serão estudados pelo órgão responsável a ser designado pela Prefeitura Municipal, observados os princípios estabelecidos na presente Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo fica responsável em fornecer listagem contendo a nova numeração dos imóveis deste Município aos órgãos públicos prestadores de serviço tais como: AES - Eletropaulo (Companhia de Eletricidades de São Paulo); SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), Cartório eletrônico e a E. C. T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Art. 9º - A demarcação para efeito da numeração oficial dar-se-á através da metragem linear do imóvel, levando em consideração o ponto mais próximo da rua em relação ao marco zero do Município de Itapevi, seguindo o critério do lado direito número par, e lado esquerdo número ímpar, conforme o crescimento da rua.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 1.361, de 18 de junho de 1997.

Câmara Municipal de Itapevi, 20 de outubro de 2010.

MARCOS FERREIRA GODOY
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi,
aos 20 dias do mês de outubro de 2010.

MARCOS JORGE BATAGLIA
Coordenador Administrativo